

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.728/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000440185-99
Impugnação: 40.010131787-50
Impugnante: Mitra Diocesana da Campanha
CNPJ: 19.081884/0001-84
Proc. S. Passivo: Álvaro Maia Custódio/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – IMUNIDADE – TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. O pedido fundou-se em alegação de que houve recolhimento indevido do ITCD, por força da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal e art. 4º, II do Decreto nº 43.981/05. Todavia, não restou caracterizado o cumprimento das condições previstas no § 4º do art. 150 da CF e parágrafo único, II do art. 4º do Decreto nº 43.981/05, ou seja, de que os bens e direitos recebidos em doação estão relacionados com as finalidades essenciais da entidade. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA se refere a pedido de restituição de ITCD (imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos), no valor de R\$ 38.457,40 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), o qual foi denegado, conforme parecer da Delegacia Fiscal de Varginha, exarado às fls. 51/54.

O pedido fundou-se em alegação de que houve recolhimento indevido do tributo, por força da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, bem como pelas normas expressas no § 4º e art. 4º, II do Decreto nº 43.981/05.

Inconformada, a Impugnante apresenta, por meio de seu representante legal, impugnação às fls. 59/70, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 88 a 90.

DECISÃO

O recolhimento do ITCD, objeto do pedido de restituição em análise, ocorreu em função de sucessão testamentária de bens e direitos, sendo a Impugnante umas das beneficiárias, conforme declaração de fls. 20 a 25.

É importante salientar que o montante do imposto que compõe o pleito ora examinado, foi recolhido da seguinte forma: parte em nome da Impugnante, no valor de R\$ 6.269,21 (seis mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte um centavos), e parte em nome do Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores, que recolheu R\$32.188,19

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trinta e dois mil cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos), conforme evidenciam os documentos de fls. 26 a 29.

Primeiramente, cumpre examinar se, de fato, houve o recolhimento indevido do imposto.

A Impugnante alega que está alcançada pela imunidade constitucional relativa a templos de qualquer culto, pois se traduz em uma “*extensão de conjunto de templos*” e que esse vocábulo compreende “*o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função*”, acrescentando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu que a Mitra Diocesana de Campanha está acobertada pela imunidade constitucional.

E ainda, argumenta que “*segundo a melhor doutrina, a imunidade é da instituição religiosa e da pessoa jurídica regularmente constituída que promove o culto ou mantenha as atividades religiosas*”.

A questionada imunidade está prevista no art. 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, *in verbis*:

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a)
- b) templos de qualquer culto;
- c)
- d)

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A legislação mineira recepcionou a referida norma no art. 2º, inciso II e § 2º da Lei nº 19.941/03 e art. 4º, inciso II e parágrafo único do Decreto nº 43.981/05, que prescrevem:

Lei nº 19.941/03

Art. 2º O imposto não incide sobre transmissão causa mortis ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

I -

II - os templos de qualquer culto;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos III a V do caput deste artigo, desde que estas:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo, desde que os bens, direitos, títulos ou créditos sejam destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, observado, ainda, o disposto no § 1º deste artigo.

Decreto nº 43.981/05

Art. 4º O ITCD não incide sobre a transmissão causa mortis ou por doação em que figure como herdeiro, legatário ou donatário:

I -

II - os templos de qualquer culto;

(...)

Parágrafo único. A não-incidência prevista neste artigo aplica-se desde que:

I - as entidades mencionadas nos incisos III a V do caput deste artigo:

(...)

II - nas hipóteses previstas nos incisos II a VI do caput deste artigo, os bens ou direitos sejam destinados ao atendimento das finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Para o deslinde da questão, é importante investigar o alcance da expressão "templos de qualquer culto". Pela análise da doutrina, observa-se que, mesmo sendo interpretada em sentido mais amplo, embora não seja tal entendimento pacífico, ela pode ser considerada nos seguintes termos:

"O templo não deve ser apenas a igreja, a sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do paróco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos.(...) Mas não são imunes ao imposto predial casas de aluguel ou terrenos do Bispado ou da paróquia etc." (in: Aliomar Baleeiro. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Ed. Forense, 7ª ed. Rio de Janeiro, 1997)

E consoante dispõe o § 4º do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade referente aos templos alcança, tão somente, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados como as suas finalidades essenciais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse aspecto, é importante examinar qual seria o significado do termo “finalidades essenciais”.

O tributarista Leandro Paulsen, discorrendo sobre o tema, assim pronuncia:

“...há quem defenda que a imunidade dos templos não é sujeita a outros requisitos senão o do § 4º deste artigo 150, qual seja, a vinculação às finalidades essenciais que, nos casos, é a manifestação da religiosidade”. (in: Leandro Paulsen. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado, 9ª ed., 2007)

Conforme se depreende do Anexo I à Declaração de Bens e Direitos (fls. 23 a 25) e Registro de Testamento nº 06 (fls. 32/33), foram doados: apartamentos A, B, C, D e E com todos os seus móveis e utensílios domésticos; um cômodo comercial; saldo de conta corrente, poupança e aplicações; Títulos do Clube Náutico e Círculo Militar.

Verifica-se, pois, que pela natureza dos bens e direitos recebidos em doação, não há como inferir que estes estão vinculados às finalidades essenciais da instituição religiosa.

Portanto, ao contrário do que afirma a Impugnante, a imunidade não é da instituição religiosa ou da pessoa jurídica, devendo ser analisada caso a caso e, conforme se depreende da presente situação, não restou demonstrado nos autos que houve o cumprimento dos requisitos normativos estabelecido para fruição do benefício da não incidência constitucionalmente qualificada para dispensa do tributo.

Ademais, ainda que fosse considerado indevido o recolhimento do tributo em análise, melhor sorte não haveria à Impugnante no que se refere à legitimidade para requerer a sua restituição.

Saliente-se que, em matéria de restituição de valores indevidamente pagos a título de tributos, a regra geral é que a legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito – administrativa ou judicialmente – é do sujeito passivo da obrigação tributária, vale dizer, aquele a quem é atribuída a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo, mas que, ao fazê-lo, comete erro de direito ou de fato do qual resulte pagamento total ou parcialmente indevido, seja por falta de previsão legal da obrigação, seja porque legalmente prevista, porém quantificada em excesso. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O Decreto nº 43.981/05 em seu art. 8 e 9º, traz a definição de contribuinte e responsável pelo ITCD, da seguinte forma:

Art. 8º É contribuinte do ITCD:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte, observado o disposto no art. 10:

I - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que resulte em transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

II - a autoridade judicial, o serventuário da Justiça, o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, ou pelas omissões a que derem causa;

III - o doador;

IV - a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

V - o despachante, em razão de ato por ele praticado que resulte em não-pagamento ou pagamento a menor do imposto.

Conforme já explicitado anteriormente, no caso dos autos, os herdeiros foram a Mitra Diocesana e o Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores, duas entidades distintas, geridas por pessoas diferentes e com finalidades específicas, senão veja-se:

- ambas possuem CNPJ diferentes;

- a certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas de Campanha (fls. 19) menciona que a Diocese da Campanha ou Mitra Diocesana foi criada pelo Decreto em 08/09/1907, tem duração indeterminada e sua estrutura legal é a mesma do direito canônico. E, ainda, que é administrada, representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo seu Bispo.

- por sua vez, nos estatutos do Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores (fls. 36/37), consta que este foi fundado em 07/02/1910, como estabelecimento religioso que visa a preparação de jovens para a vida sacerdotal, tendo como finalidade ministrar aos alunos uma sólida formação religiosa, moral e intelectual. Acrescenta que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a direção do seminário será confiada a um Sacerdote Reitor de reconhecida prudência e competência, designado pela Autoridade Diocesana.

O valor recolhido aos cofres públicos, como já esclarecido acima, em sua maior parte foi efetuado por pessoa jurídica diversa da Requerente (o Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores).

A Impugnante alega que o ITCD foi recolhido com recursos da Mitra Diocesana, pois o Seminário não possui autonomia financeira, dessa forma, tem legitimidade para pleitear a restituição.

Todavia, os argumentos apresentados pela Requerente carecem de amparo legal, pois o simples fato de ter suportado o ônus financeiro do tributo (embora não exista prova de tal ocorrência no PTA), não legitima o pagador a pleitear a sua repetição, não sendo ele o contribuinte ou responsável.

Sobre esse aspecto, assim se manifestou o já citado doutrinador Leandro Paulsen:

“Ilegitimidade do mero pagador: Aquele que paga por outrem, sem estar indicado na norma tributária como sujeito passivo (contribuinte ou responsável), não tem legitimidade para discutir o tributo e para pleitear a sua repetição. Isso porque não há relação jurídica que o vincule ao sujeito ativo da relação tributária.”. (in: Leandro Paulsen. Direito Tributário – constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado, 9ª ed., 2007)

Diante das argumentações expostas, torna-se ilegítimo o pleito da Impugnante, devendo ser indeferido o pedido de restituição.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/07/12. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Cindy Andrade Morais
Relatora